

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.



EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

[...]

V – no caso de rochas ornamentais e de revestimento a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A inserção deste inciso V, no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, inserido por intermédio do art. 1º da MP 789, de 2017, tem por objetivo dar um tratamento isonômico à uma pequena mineração que é diferente da maioria das grandes minerações (tratar-se-á iguais de maneira igual, e desiguais, de maneira desigual), mantendo-se os custos atuais de produção.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES



CD/17560.04023-69